EXMO(A). PREGOEIRO(A) E DOUTA EQUIPE DE APOIO REPRESENTANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER/SC

Pregão Eletrônico nº 32/2025-PMS, realizado em 19/05/2025 às 09h

Processo Licitatório n° 71/2025-PMS

POWER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 37.480.591/0001-51 - IE Nº 90851547-18 – IM Nº 14 06 876.702-0, Endereço: Rua Bartolomeu Lourenço de Gusmão, nº 1311 –Bairro: Hauer, Cidade: Curitiba – Estado: Paraná – CEP. 81.610-060, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem através do presente, com base no **artigo 165, I, b), da Lei 14.133/21 e nos subitens 8.1 e 8.2 do Instrumento Convocatório**, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face à **DECISÃO** que **classificou** a empresa **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** ao item Único – Lavadora de alta pressão de uso profissional – do Edital, pelo descumprimento ao descritivo, como demonstrado a seguir.

Da tempestividade.

Como se verifica da legislação aplicável bem como do subitem 8.2 supracitado, toda licitante poderá apresentar recurso em até três dias úteis posteriores à data de intimação ou de lavratura da ata.

Desta feita, intimado o prazo para interposição de Recurso em 20/05/2025 (terça-feira), o prazo se encerrará em 23/05/2025 (sexta-feira), do que as presentes Razões se encontram plenamente tempestivas.

Dos fatos.

Esta empresa participou do Processo Licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafado com objeto "**a aquisição de lavadora de alta pressão de uso profissional, movida a gasolina, destinada à Secretaria de Obras do Município de Schroeder/SC**".

Ocorre que, embora essa Prefeitura pretenda a aquisição de equipamento de qualidade para atendimento às necessidades dos servidores e cidadãos que se encontram sob sua responsabilidade, as quais restam delimitadas no Instrumento Convocatório, essa Comissão optou por classificar licitante que não atendeu ao descritivo editalício e, consequentemente, à necessidade nele estabelecida, como se verá.

Do descritivo.

Como se sabe, o fim último da licitação é a "Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração Pública", todavia, para se alcançar esse fim, necessária se faz a obediência aos crivos que a separam.

Entre esses crivos se encontra a correta descrição do objeto a ser adquirido, delimitando os termos das futuras propostas e possibilitando o fornecimento de produto apto a satisfazer a necessidade administrativa.

Além disso, lembramos que ao tratarmos de licitação, por óbvio, tratamos também da utilização do dinheiro público para aquisição de equipamentos e materiais necessários à determinado Órgão Público, razão pela qual a Lei é, não

extrema, mas, devidamente rígida no que tange às Ações Administrativas que levarão à essa aquisição.

Assim, é evidente que o legislador disporia diversas regras em relação à correta descrição do equipamento a ser adquirido, pois, como visto, somente dessa forma se possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa.

Deste modo, a necessidade de uma descrição clara surge não apenas da lógica, mas de Lei Específica, como se depreende dos artigos 6º, XIII, XXIII, a), 18, I e II, 29, 34, 40, § 1º, I da Lei 14.133/21, cita-se de forma específica:

> "Art. 6º Para os fins desta Lei, **consideram-se**:
> (...)
> XIII - **bens e serviços comuns**: **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado**;
> (...)
> XXIII - **termo de referência**: **documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos**:
> a) **definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação**;
> (...)
> c) **descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto**
> (...)
> Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos**:
> I - **a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido**;
> II - **a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> (...)
> Art. 29. **A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum** a que se refere o art. 17 desta Lei, **adotando-se o pregão sempre que o objeto**

> **possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado**.
> (...)
> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação**.
> (...)
> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
> (...)
> § 1º **O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações**:
> I - **especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança**;" **(grifou-se)**

Logo, a correta descrição e, por consequência, a penalização da oferta contrária à essa, são deveres Legais da Administração pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

> "**Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, **na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei** para o particular significa 'pode fazer assim', **para o administrador público significa 'deve fazer assim**" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). **(grifou-se)**

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto e a rejeição das ofertas que não a obedeçam.

Do Descritivo.

Verificando o Edital e seus anexos constatou-se que essa Respeitável Prefeitura cumpriu seu dever de bem descrever o equipamento do item único, requerendo uma lavadora de alta pressão com as seguintes características:

> “Lavadora de alta pressão de uso profissional, movida a gasolina, com as seguintes características mínimas:
> Vazão mínima de 900 litros por hora (L/h);
> Pressão máxima de trabalho de 250 bar (25 MPa);
> Tipo de motor: a combustão, monocilíndrico, 4 tempos, refrigerado a ar, com potência mínima de 8,4 kW (11,3 HP);
> Sistema de partida: manual por corda retrátil;
> Bomba de alta pressão com cabeçote de latão e pistões cerâmicos, disposta em eixo virabrequim (biela-manivela);
> **Sistema de parada automática com alívio de pressão na bomba quando o gatilho da pistola é desacionado**;
> Estrutura com chassi tubular de aço com pintura eletrostática, montado sobre rodas pneumáticas de borracha, para facilitar o transporte;
> Mangueira de alta pressão com comprimento mínimo de 10 metros, com trama de aço e conexões roscadas de engate rápido;
> Pistola de alta pressão com gatilho ergonômico e prolongador (lance) com bico leque;
> Tanque de combustível com capacidade mínima de 6,5 litros;
> **Peso total do equipamento, incluindo acessórios, de <u>no máximo 60 kg</u>**;
> Acompanha todos os acessórios necessários ao funcionamento, incluindo bico leque, mangueira, pistola, lance e manual de instruções em português;
> Garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação.” **(grifou-se)**

Do exposto, observa-se a requisição de uma Lavadora de Alta Pressão com “sistema de parada automática com alívio de pressão na bomba quando desacionado o gatilho” e, ainda, com peso total de, no máximo, 60kg”, características necessárias ao equipamento e à demanda, sem as quais a necessidade administrativa delimitada restaria prejudicada, razão pela qual foram requeridas.

Pelo exposto, tem-se as diretrizes que devem reger a oferta, sob pena de desclassificação na forma dos subitens 8.7, 8.7.2 e 8.7.5 do Ato Convocatório, cita-se:

> “6.7. **<u>Será desclassificada a proposta vencedora que</u>**:
> (...)
> 6.7.2. **<u>não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência</u>**;
> (...)

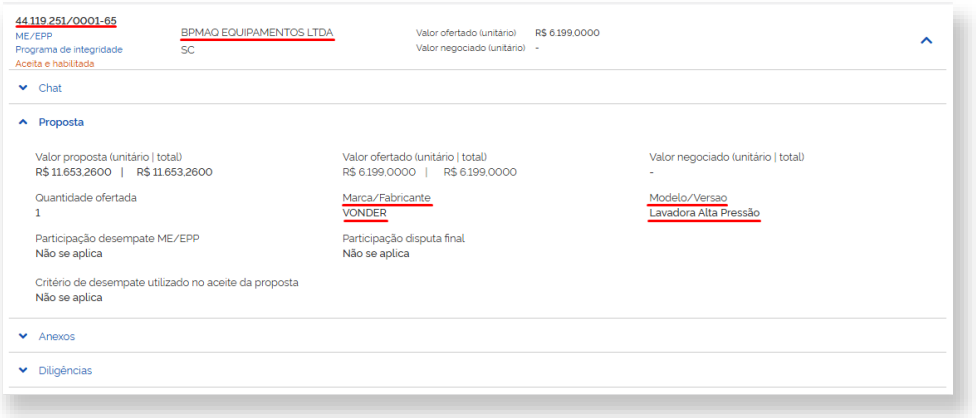
6.7.5. **apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável**." **(grifou-se)**

Ocorre que, inobstante a clara disposição, o equipamento ora classificado encontra-se em desacordo aos termos supramencionados, tratando-se de equipamento desconexo às citadas requisições, como se verá.

Das ofertas classificadas.

Dispostas as peculiaridades da ímpar requisição, cumpre demonstrar o não atendimento desta pela Recorrida.

Da análise à proposta apresentada pela Recorrida observa-se a oferta da Marca Vonder modelo Lavadora Alta Pressão, como se vê:


44.119.251/0001-65
ME/EPP
Programa de integridade
Aceita e habilitada

BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
SC

Valor ofertado (unitário) R$ 6.199,0000
Valor negociado (unitário) -

Chat

Proposta

Valor proposta (unitário | total)
R$ 11.653,2600 | R$ 11.653,2600

Valor ofertado (unitário | total)
R$ 6.199,0000 | R$ 6.199,0000

Valor negociado (unitário | total)
-

Quantidade ofertada
1

Marca/Fabricante
VONDER

Modelo/Versao
Lavadora Alta Pressão

Participação desempate ME/EPP
Não se aplica

Participação disputa final
Não se aplica

Critério de desempate utilizado no aceite da proposta
Não se aplica

Anexos

Diligências

Ainda, da análise do Catálogo apresentado observa-se:

CARACTERÍSTICAS

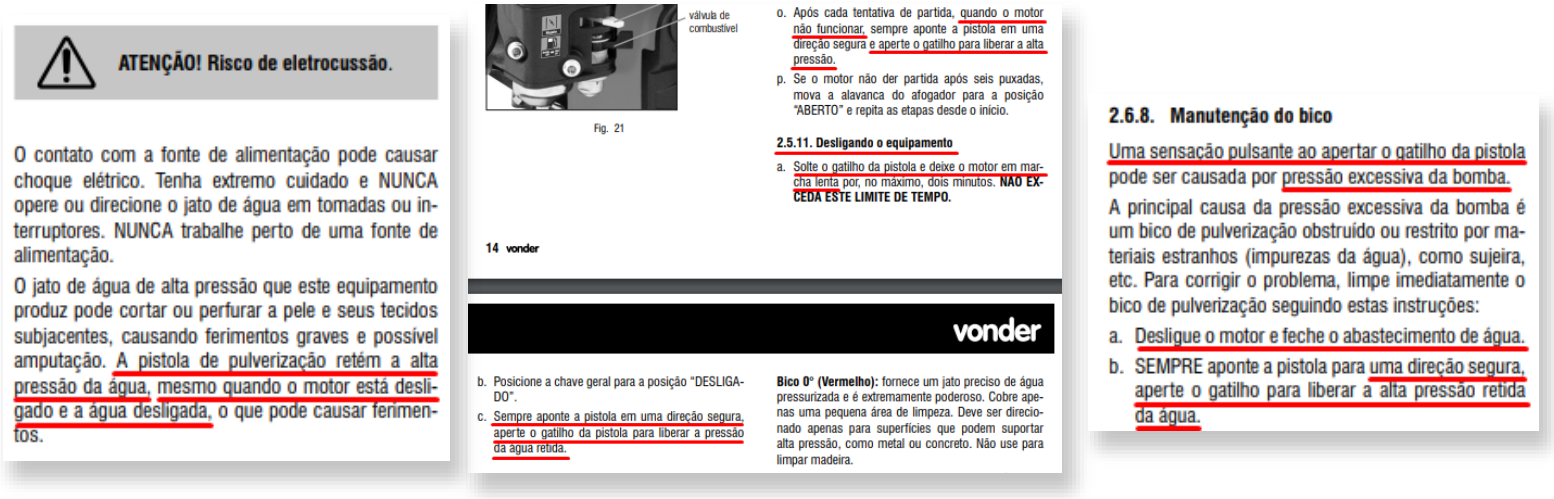
Potência	14 cv/hp
Pressão máxima de saída de água (lbf/pol²/bar/MPa)	3.600 lbf/pol² - 248 bar - 24,8 Mpa
Pressão nominal de saída de água (lbf/pol²/bar/MPa)	3.300 lbf/pol² - 227 bar - 22,7 Mpa
Comprimento da mangueira (m)	10,0 m
Capacidade do tanque de combustível	6,5 L
Capacidade de óleo no cárter	1,1 L
Consumo aproximado de combustível (L/h)	2,9 L/h
Nível de ruído (dB(A))	115 dB(A)
Quantidade de pistões da bomba	3

CARACTERÍSTICAS

Sistema de ignição	Eletrônica Transistorizada (TCI)
Rotação do motor a combustão (rpm)	3.600/min
Dimensões (montada)	79 cm x 50 cm x 60 cm
Tipo do motor	Monocilíndrico - OHV - 4 tempos
Taxa de compressão do motor	8.1:1
Sistema de partida do motor	Manual/Retrátil
Dispositivo para aplicação de detergente da lavadora de alta pressão	Sucção
Vazão nominal	1020 litros/hora - 17 litros/min
Sistema de desligamento	Manual
Material dos pistões da bomba	Aço com revestimento Cerâmico
Material do cabeçote	Latão
Modelo	LGV 3600
Massa aproximada (peso) (kg)	68 kg

Do exposto, observa-se que o equipamento ofertado pela Recorrida possui um peso muito superior ao máximo estabelecido em Edital, descumprindo assim a delimitação do Ato Convocatório.

Ainda, apenas para fins de esclarecimento, resta evidente a requisição parada automática “com alívio de pressão na bomba quando o gatinho da pistola é desacionado”, entretanto, embora o Catálogo apresentado não possua essa informação, em site oficial da Fabricante é observado manual com a seguinte disposição:



ATENÇÃO! Risco de eletrocussão.

O contato com a fonte de alimentação pode causar choque elétrico. Tenha extremo cuidado e NUNCA opere ou direcione o jato de água em tomadas ou interruptores. NUNCA trabalhe perto de uma fonte de alimentação.

O jato de água de alta pressão que este equipamento produz pode cortar ou perfurar a pele e seus tecidos subjacentes, causando ferimentos graves e possível amputação. A pistola de pulverização retém a alta pressão da água, mesmo quando o motor está desligado e a água desligada, o que pode causar ferimentos.

válvula de combustível

Fig. 21

o. Após cada tentativa de partida, quando o motor não funcionar, sempre aponte a pistola em uma direção segura e aperte o gatilho para liberar a alta pressão.

p. Se o motor não der partida após seis puxadas, mova a alavanca do afogador para a posição “ABERTO” e repita as etapas desde o início.

2.5.11. Desligando o equipamento

a. Solte o gatilho da pistola e deixe o motor em marcha lenta por, no máximo, dois minutos. **NÃO EXCEDA ESTE LIMITE DE TEMPO.**

14 vonder

vonder

b. Posicione a chave geral para a posição “DESLIGADO”.

c. Sempre aponte a pistola em uma direção segura, aperte o gatilho da pistola para liberar a pressão da água retida.

Bico 0° (Vermelho): fornece um jato preciso de água pressurizada e é extremamente poderoso. Cobre apenas uma pequena área de limpeza. Deve ser direcionado apenas para superfícies que podem suportar alta pressão, como metal ou concreto. Não use para limpar madeira.

2.6.8. Manutenção do bico

Uma sensação pulsante ao apertar o gatilho da pistola pode ser causada por pressão excessiva da bomba.

A principal causa da pressão excessiva da bomba é um bico de pulverização obstruído ou restrito por materiais estranhos (impurezas da água), como sujeira, etc. Para corrigir o problema, limpe imediatamente o bico de pulverização seguindo estas instruções:

a. Desligue o motor e feche o abastecimento de água.

b. SEMPRE aponte a pistola para uma direção segura, aperte o gatilho para liberar a alta pressão retida da água.

Verificável em:

https://www.vonder.com.br/estatico/vonder/documentos/6864360000/Manual%20de%20Instruções.pdf (pgs 6, 14, 15, 21)

Aqui observa-se que, contrariamente ao requisitado em Edital, não há alívio da pressão na bomba quando o gatilho da pistola encontra-se desacionado, pelo contrário, mesmo que o equipamento esteja **desligado** é necessário apertar o gatilho apontando-o à um lugar “seguro”, a fim de liberar a alta pressão que se mantém no equipamento.

Assim, observa-se que o equipamento ofertado não atende ao requisitado em Edital, possuindo um peso superior ao limite máximo estabelecido em Edital e, não obstante, não possuindo “Sistema de parada automática com alívio de pressão na bomba quando o gatilho da pistola é desacionado”, como requer o Ato Convocatório.

Pelo exposto, resta evidenciado que o equipamento ofertado e ora vencedor não se trata do equipamento requerido em descritivo pelo Órgão demandante, de modo que seu aceite se mostra contrário à Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Tratamento Igualitário entre Licitantes, todos previstos no artigo 37, XXI da Constituição Federal e artigo 5º da Lei 14.133/21.

Assim, observa-se a oferta de equipamento que não atende às requisições editalícias, de modo que seu aceite ensejará danos ao erário pela aquisição de equipamento contrário ao requisitado pela área demandante.

Cumpre frisar que estas informações constam do Catálogo disponibilizado pela Recorrida e Manual Oficial da Fábrica, quais são competentes para o esclarecimento do ofertado de forma a permitir a comparação entre as características do equipamento ofertado e aquelas requisitadas em Edital. Assim, eventual e posterior modificação de catálogo ou alegação de “fabricação sob medida” não deve subsistir.

Não obstante, eventual alegação de que “a Fabricante possui capacidade para adequar o equipamento à necessidade administrativa” também não poderá subsistir, visto que, por óbvio, sabendo que o equipamento ofertado não atende ao descritivo, acaso a Fabricante pudesse modificar o equipamento à atender ao descritivo, estas modificações já deveriam constar do Catálogo previamente apresentado, entretanto, uma vez que as informações apresentadas até o momento são pelo descumprimento, são estas as competentes à análise das características reais do equipamento (apresentadas).

Desta feita, verificado que o equipamento não atende ao seu respectivo descritivo, conforme informações oficiais de Catálogo e Manual da Fabricante, demonstra-se a falta de intenção da Fabricante em modificar e testar seu modelo, sendo inclusive um processo custoso.

Há ainda que se rechaçar a eventual alegação de que “A Fabricante emite Catálogos modelos, não fazendo sentido emitir um Catálogo diferente para cada modificação ou equipamento entregue”, uma vez que, se a mesma detém do conhecimento técnico e está disposta a modificar características específicas de equipamentos complexos, qual então seria a dificuldade em emitir Catálogo que apenas informe essas modificações?

Assim, rechaçadas as eventuais alegações da Recorrida, cumpre frisar que as informações pertinentes a esclarecer as características e qualidades do equipamento ofertado são aquelas presentes no Catálogo disponibilizado pela Recorrida e Manual da Fabricante, de modo que quaisquer modificações no equipamento para adequá-lo ao edital (uma vez que o equipamento o descumpre) já deveriam constar de ficha técnica previamente apresentada, a qual não cumpriu com as requisições.

Desta feita, observa-se que o menor preço fora adquirido devido a oferta de equipamento diverso àquele requisitado em Edital.

Cumpre ressaltar que, caso essa Administração tivesse esclarecido a possibilidade de oferta de equipamento fora das especificações e objetivos da presente licitação, esta EPP poderia ter se sagrado com melhor proposta que a ora arrematante.

De todo o manifesto, resta evidenciado que a Recorrida apresentou equipamento divergente ao requisitado, contrariando assim as delimitações do Ato Convocatório.

Logo, sendo ofertado equipamento discordante, a classificação da Recorrida não deve subsistir, pois, não apenas o equipamento deixará de cumprir o Edital, como também não desempenhará sua função de forma satisfatória (requerida).

Das possíveis alegações que não devem subsistir.

Conhecendo a possibilidade de contrarrazão da Recorrida, há que se ressaltar eventuais outros argumentos à serem levantados e que não devem subsistir.

Primeiramente, no que tange à “maleabilidade” das requisições, em vista que as requisições editalícias seriam, supostamente, “específicas e direcionantes restringindo a participação”.

Há que se observar que as informações em Edital restam claras acerca do equipamento licitado, logo, qualquer contestação acerca da validade das características elaboradas e requisitadas pelo setor responsável encontrar-se-ão intempestivas.

Por óbvio, acaso a licitante não concordasse com as disposições editalícias, deveria esta questioná-las através do instrumento da Impugnação, o que não o fez.

Logo, não sendo apresentada qualquer discordância aos ditames do Edital, e tendo participado do respectivo processo licitatório, resta manifesta a concordância tácita da licitante à integralidade deste, conforme seu subitem 3.2.1.

Continuando, quanto à alegação de que os descumprimentos supracitados “ao seu ver não seriam de caráter desclassificatório” ou devido ao descumprimento ser “mínimo”, com base em um formalismo moderado, de forma que “exigências inúteis não deveriam levar à desclassificação”, frisamos que as requisições restam claras junto ao descritivo que deveria ser impugnado tempestivamente no caso de discordância.

Não obstante, sabe-se que o descritivo editalício trata da necessidade administrativa referente ao bem, de modo que nenhuma das requisições nele constantes podem ser tidas por inúteis ou ignoradas no momento da Classificação.

Há que se ressaltar que acaso outras licitantes soubessem que poderiam ofertar equipamentos desconexos ao descritivo, com características divergentes e inferiores e ainda assim serem classificadas, as mesmas teriam cotado itens inferiores, chegando ao menor preço, de modo que eventual alegação de que sua proposta se mantém a mais vantajosa devido às requisições “inúteis” descumpridas não poderá subsistir.

Por óbvio, como anteriormente abordado, a proposta mais vantajosa não se resume à de menor preço, mas precisa seguir os caminhos que levam à essa, entre eles a obediência à legislação e o cumprimento pleno do descritivo.

Da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante da falha insanável na proposta da Recorrida, cumpre demonstrar a impossibilidade de classificá-la.

Observa-se que, prevendo a possibilidade de descumprimento das requisições editalícias, o Instrumento Convocatório foi categórico ao direcionar a atuação administrativa nestes casos, com a desclassificação da proposta que "**não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência**" e/ou "**apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável**" (subitens 6.7, 6.7.2 e 6.7.5 do Ato Convocatório, supracitados).

Logo, demonstrada a divergência entre as características do equipamento classificado e o requerido em Edital, não tendo o primeiro as qualidades necessárias e requisitadas ao último, essa Administração resta vinculada à desclassificação da Recorrida, na forma dos artigos 5º e 92, II da Lei 14.133/21, *in verbis*:

> "Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
> (...)
> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> (...)
> II - **a vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;." **(grifou-se)**

Cumpre mencionar que esta empresa participou do mesmo pregão, tendo lido e cumprido com as determinações do Instrumento Convocatório.

Desta forma, a classificação de empresa não observante destes mesmos termos caracterizará clara afronta à boa-fé das demais licitantes, ferindo de morte os Princípios Constitucional e Legal do Tratamento Igualitário Entre Licitantes (art. 37, XXI da Carta Magna) e Igualdade (art. 5º da Carta Magna e art. 5º da Lei 14.133/21).

Assim, não observadas as requisições mínimas do Instrumento Convocatório, ainda que devidamente clara a necessidade administrativa, a desclassificação da Recorrida é medida que se impõe, a fim de restar incólume o presente certame.

Dos pedidos.

Considerando que o desatendimento às delimitações do Edital enseja a desclassificação na forma dos seus subitens 6.7, 6.7.2 e 6.7.5.

Considerando a oferta de equipamento com Peso **SUPERIOR** (68kg) ao limite máximo estabelecido em Edital (60kg).

Considerando a oferta de equipamento **SEM** "**Sistema de parada automática com alívio de pressão na bomba quando o gatilho da pistola é desacionado**" embora tratar-se de requisição editalícia específica.

Considerando os Princípios Constitucionais e Legais da Legalidade, Tratamento Igualitário entre Licitantes, Igualdade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

E com base na argumentação, legislação, doutrina e jurisprudência apresentadas, esta Empresa vem requerer:

a) Seja desclassificada a empresa **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** ao item Único – Lavadora de alta pressão de uso profissional, com base nos subitens 6.7, 6.7.2 e 6.7.5 do Edital, tendo em vista a oferta de equipamento divergente às características requisitadas pelo Instrumento Convocatório no que tange ao "Peso" e "Sistema de

parada automática com alívio de pressão na bomba quando o gatilho da pistola é desacionado";

b) Seja retornada a licitação à fase de classificação, até encontrar proposta que cumpra com todos os requisitos do Instrumento Convocatório;

c) Caso negado o recurso, o que não se espera mas se aborda a título argumentativo, seja elevado o presente processo à Autoridade Superior para final análise e manifestação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 23 de maio de 2025.

Power Comercio de Equipamentos Industriais Ltda
Erikson Vanderlei Moura
RG nº 10.137.458-0 SSP/PR
CPF/MF nº 069.879.799-01
Administrador

ERIKSON VANDERLEI MOURA:06987979901

Assinado de forma digital por ERIKSON VANDERLEI MOURA:06987979901
Dados: 2025.05.23 17:07:30 -03'00'

37.480.591/0001-51
POWER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAIS LTDA.
RUA BARTOLOMEU LOURENÇO DE GUSMÃO Nº 1311
HAUER - CEP: 81610-060
CURITIBA - PR